



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11516.724027/2017-54 |
| ACÓRDÃO | 2202-011.845 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 2 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANDEIRA ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME E OUTRO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 77.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional autoriza o imediato lançamento das contribuições previdenciárias patronais e a devida para outras entidades ou fundos decorrentes da perda dos benefícios fiscais inerentes a este regime, sujeitando o contribuinte às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral.

SUPRIMENTO DE CAIXA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210.

A reiteração do suprimento de caixa e a assunção de despesas inerentes ao seu funcionamento por terceira empresa, sem que isso caracterize qualquer operação mercantil, demonstra a dependência do contribuinte em relação a empresa fornecedora dos recursos financeiros, autorizando a conclusão da existência de grupo econômico de fato entre elas.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE.

Está sujeito à multa prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, o lançamento de ofício para exigir a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Ronnie Soares Anderson (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário ao Acórdão nº 16-83.160, de 04 de julho de 2018, em que os membros da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgaram improcedente, mantendo o crédito tributário referente a contribuição patronal, a contribuição para o financiamento dos riscos ambientais do trabalho e a devida para outras entidades ou fundos, no período de apuração compreendido entre 01/2013 a 12/2016, resultando no crédito total de R\$ 177.613,97 consolidado em outubro de 2017.

Por bem retratar os fatos relevantes ao processo, abaixo se reproduz o relatório do acórdão proferido pelo julgador de piso:

1. Trata-se de impugnações a lançamentos de créditos tributários relativos a obrigações principais, contribuição previdenciária patronal, contribuição para o financiamento dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e contribuição para outras entidades e fundos denominados terceiros, em razão da Fiscalizada ter declarado indevidamente em GFIP ser optante do SIMPLES NACIONAL.

1.1. Relata a autoridade fiscal que, foi instaurado o procedimento de fiscalização junto à empresa Bandeira Estacionamentos EIRELI - ME, tendo por objetivo verificar a regularidade do cumprimento das obrigações pertinentes a seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, no período de 01/2013 a 12/2016. O sujeito passivo foi cientificado em 23/08/2017, do início do procedimento fiscal através de Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).

1.2. Intimada a esclarecer a sua declaração em GFIP de optante pelo SIMPLES NACIONAL, a empresa alegou que, em decorrência de infração apurada pela Prefeitura Municipal de São José no mês de dezembro de 2015, (art. 383 da Lei Complementar nº 21/2005 - Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável a incidência do imposto), houve solicitação à Receita Federal para sua exclusão retroativa do SIMPLES NACIONAL, mas que fazia jus à permanência no regime favorecido, pois o auto de inflação que ensejaria a exclusão estaria em grau de recurso administrativo, não havendo, portanto, decisão final irrecorrível (processo nº 0301058-65.2016.8.24.0064 - SIG 08.2016.00211493-4). Na verdade, hoje, há decisão, conforme documento juntado pela própria Fiscalizada (vide fls. 605 e seguintes).

1.3. A autoridade fiscal, verificou nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil (Sistema SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional) que a empresa teve sua inscrição em 05/04/2010, mas que por ato administrativo foi excluída em 15/12/2015, com efeitos a partir de 05/04/2010, sendo que tal ato de exclusão não foi efetuado pela RFB.

1.4. Mas, durante a auditoria, foi constatado ainda que outros fatos impedem o ingresso da empresa no sistema do "SIMPLES NACIONAL", tais como:

A participação de sócios e administradores em outras empresas cuja receita global ultrapassa os limites de que trata o inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; A existência de grupo econômico de fato entre a fiscalizada e a pessoa jurídica BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, CNPJ 01.140-31010001-74, com extrapolação dos limites, de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.5. Além do sujeito passivo acima identificado foram também objeto de diligência fiscal as pessoas jurídicas BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - CNPJ 01.140.310/0001-74, e GEOCOB ASSESSORIA DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA - ME, CNPJ 05.654.596/0001-6.

1.6. Da auditoria fiscal, conclui a autoridade fiscal que havia estreita relação entre a devedora principal e a diligenciada BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.

1.7. Quanto à caracterização do grupo econômico de fato, aponta-se para a unidade gerencial e para a confusão patrimonial e financeira, implicando na responsabilidade solidária prevista no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e no art. 124, I, do CTN.

1.8. Tal tema será retomado mais à frente. Aqui, cabe destacar que esta unidade gerencial que levou não só à caracterização do grupo econômico de fato, mas também ao reconhecimento de infração à legislação do Simples Nacional.

1.9. Com efeito, no quadro abaixo, verifica-se que havia unidade gerencial, centrada nas figuras de Neida e, especialmente, de Leonardo, sócios-administradores e procuradores da autuada. Observe-se que, na BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, Neida figurou como sócia-administradora de 26/01/1996 a 26/03/2013 e de 17/03/2014 até o presente momento, além de administrar por procuração de 25/04/2013 até o presente momento. Já Leonardo foi sócio administrador de 26/03/2013 a 17/03/2014 e administra também por procuração desde 29/03/2012.

1.10. Assim, há a situação impeditiva prevista nos incisos III e IV do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, receita bruta global que ultrapassa o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da referida lei. No caso, a receita da fiscalizada foi de R\$ 107.952,73 e a devedora solidária de R\$ 17.198.906,62, totalizando R\$ 17.306.859,35.

BANDEIRA ESTACIONAMENTO

| NOME | QUALIFICAÇÃO | PERÍODO | CAPITAL |
|----------------------------|------------------------------|------------------------------|---------|
| Jorge Luiz de Sá Marques | Titular | De 23/11/2016 até o presente | 100% |
| Leonardo Pereira Bandeira | Sócio Administrador | De 05/04/2010 a 25/03/2013 | 50% |
| Leonardo Pereira Bandeira | Administrador por Procuração | Desde 25/04/2013 | |
| Neida Pereira Bandeira | Sócia Administradora | De 05/04/2010 a 07/03/2014 | 50% |
| Gabrielle Pereira Bandeira | Sócia Administradora | De 25/03/2013 a 23/11/2016 | 50% |
| Neiva Ilza Cardoso | Sócia Administradora | De 07/03/2014 a 23/11/2016 | 50% |

BANDEIRA RECUPERAÇÃO

| NOME | QUALIFICAÇÃO | PERÍODO | CAPITAL |
|------------------------------|----------------------------------|--|---------|
| Leonardo Pereira Bandeira | Sócio Administrador | De 26/03/2013 a 17/03/2014 | 99% |
| Leonardo Pereira Bandeira | Administrador por Procuração | De 24/07/2015 até o presente | |
| Neida Pereira Bandeira | Sócia Administradora | De 26/01/1996 a 26/03/2014 e de 17/03/2014 até o presente | 99% |
| Neida Pereira Bandeira | Administradora por Procuração | Desde 25/04/2013 | 50% |
| Gisele Henges | Sócio Cotista | Desde 14/10/2013 | 1% |

1.11. Dos quadros acima, conclui-se que, quanto à unidade gerencial, aponta-se que Jorge, empregado da GEOCOB, desde 01/06/2010, é proprietário da fiscalizada (BANDEIRA ESTACIONAMENTO) desde 23/11/2016.

1.12. Leonardo é sócio administrador da GEOCOB e é empregado e administrador por procuração da BANDEIRA RECUPERAÇÃO e da fiscalizada (BANDEIRA ESTACIONAMENTO).

1.13. Apurou-se na contabilidade da BANDEIRA ESTACIONAMENTO, que esta, por intermédio de Jorge e Leonardo, mantém empréstimos da BANDEIRA RECUPERAÇÃO. A tal título (empréstimos), constam pagamentos diretos de despesas de condomínio, salários de funcionários, pagamentos de empréstimos bancários, FGTS, INSS, serviços contábeis e de Notas Fiscais de Fornecedores, dentre outros. O saldo da dívida, em 31/12/2016, alcançava a cifra de R\$ 1.108.466,25, não tendo sido detectado nenhum pagamento a título de juros ou ônus de qualquer outra natureza.

1.14. Ressalta a autoridade fiscal que todos os valores lançados como base de cálculo da remuneração de empregados foram os declarados em GFIP no período do crédito.

1.15. Quanto à sujeição passiva solidária, a fundamentação decorre tanto na formação de econômico de fato entre a fiscalizada e a empresa BANDEIRA RECUPERAÇÃO (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91), como na confusão financeira e patrimonial decorrente das operações a título de empréstimos (inclusive pagamento direto de despesas e encargos sem ônus por tais operações), que leva ao interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

2. Cientificadas dos lançamentos fiscais, as impugnantes apresentaram defesas (fls. 572/584 e fls. 634/638), as quais podem ser assim sintetizadas:

Quanto à caracterização de grupo econômico, aduz que as empresas consideradas pela fiscalização como grupo econômico são familiares sendo que os seus objetivos sociais são completamente distintos um do outro, pois, a fiscalizada é empresa exploradora de espaço de estacionamentos, ao passo que a outra é de recuperação de crédito. Outro ponto que é que as empresas possuem todas as suas atividades distintas uma da outra, sendo que cada uma tem sua contabilidade, departamento financeiro, departamento pessoal, entre outros. Nada impede que os administradores possam ser os mesmos, por conta de economia financeira ou até mesmo por conta da atividade desempenhada, haja vista que não há impedimentos legais para que uma pessoa seja administradora de várias empresas. Leonardo Bandeira jamais ficou como sócio administrador de ambas as empresas pelo mesmo período. Na fiscalizada, esteve à frente dos negócios, como sócio administrador no período compreendido entre 05/04/2010 e 25/03/2013 ao passo que na empresa Bandeira Recuperação iniciou sua administração como sócio em 26/03/2013, permanecendo até 17/03/2014. Os períodos em que a auditoria fiscal apurou como sendo os mesmos em que o Sr. Leonardo Bandeira permaneceu na administração de ambas as empresas ocorreu por intermédio de procuração. Não pode a fiscalização considerar a existência de um grupo econômico por conta de empréstimos realizados entre elas, inclusive porque os pagamentos dos empréstimos estão sendo efetuados na medida em que a empresa Bandeira Estacionamentos consegue obter lucros com a sua atividade.

Não foram prestadas informações incorretas da participação da Fiscalizada no regime do SIMPLES Nacional, que desde 2010 teve sua inscrição deferida e em 2015 teria ocorrido a sua exclusão. Isso porque a equivocada exclusão da empresa Fiscalizada do SIMPLES Nacional encontra-se sub judice. Com efeito, há Reclamação e Recurso ao Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de São José, bem como mandado de segurança, face à exclusão SUMÁRIA da Fiscalizada do SIMPLES Nacional. Há liminar em agravo de instrumento. Reconhece, no entanto, que a situação se alterou, em parte, no mês de maio de 2017, quando houve o julgamento e publicação do acórdão relativo ao Recurso ao Conselho, negando provimento ao pleito da Fiscalizada, junto à Prefeitura de São José/SC. Mas, ainda assim, deve-se aguardar a decisão do Mandado de Segurança (0301058-65.2016.8.24.0064) e da ação proposta pela Fiscalizada, visando o cancelamento das penalidades impostas, conforme se verifica dos autos do processo n.º 0315716-60.2017.8.24.0064, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José/SC.

Sobreveio o Acórdão 16-83.160 que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações, mantendo os créditos tributários lançados. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPETÊNCIA. FISCO MUNICIPAL.

Nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, "a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29" da referida lei (exclusão de ofício) compete aos entes tributantes municipais, estaduais, distrital e federal. Assim, em se tratando de exclusão de ofício procedida pelo Fisco Municipal, lá deve ser discutida a questão relativa à legitimidade da exclusão.

LANÇAMENTO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVO. SITUAÇÃO NÃO IMPEDITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

Não constitui óbice à constituição dos créditos tributários o fato de não se achar definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional. Súmula CARF nº 77.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados com a decisão proferida pelo julgador de piso, os sujeitos passivos apresentaram recurso voluntário. O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 694 a 705, na data de 03/08/2018, antes mesmo da ciência do acórdão de impugnação realizada em 21/08/2018, por meio de solicitação de juntada de documentos, cuja peça foi assinada pelo procurador constituído, o Sr. Mario José de Oliveira Sbragia.

O responsável solidário, cientificado do acórdão de impugnação em 21/08/2018, apresentou o recurso voluntário de fls. 740 a 748 na data de 19/09/2018, assinado pelo procurador, o Sr. Mario José de Oliveira Sbragia.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

Os recursos voluntários apresentados pelo contribuinte e pelo responsável solidário são tempestivos, comprovado a outorga de poderes ao signatário e presentes os demais requisitos para sua admissibilidade deles tomo conhecimento.

Em apertada síntese, o contribuinte alega em sua defesa a (i) indevida exclusão do Simples Nacional e do lançamento do crédito tributário dela decorrente; (ii) da impossibilidade de caracterização de grupo econômico. Faz, ainda pedido subsidiário para a exclusão ou minoração da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, pleiteando, também a suspensão do julgamento até que Poder Judiciário aprecie definitivamente a ação nº 0315716-60.2017.8.24.0064, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

Por sua vez, o solidário sustenta que não poderiam participar do polo passivo, uma vez que não se conforma com a conclusão dada pela autoridade lançadora de que ele e o contribuinte integrariam grupo econômico, também solicitando no pedido subsidiário a suspensão do julgamento até a decisão definitiva do processo judicial envolvendo a exclusão do Simples Nacional.

DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL E O LANÇAMENTO DELE DECORRENTE:

Em síntese, considerando a supremacia das decisões judiciais sobre as administrativas, alega o recorrente a inviabilidade do lançamento do crédito tributário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial nº 0315716-60.2017.8.24.0064, em que estaria pendente decisão sobre a anulação fiscal do crédito tributário relativamente ao tributo municipal, encontrando-se em questionamento o próprio ato de exclusão de ofício do Simples Nacional promovido pelo Município de São José (SC).

É certo que o lançamento controlado neste processo decorre do ato de exclusão de ofício promovido pelo município que exerceu sua competência, nos termos do 39, da Lei Complementar nº 123/2006, cabendo a este ente a discussão administrativa sobre a legalidade do procedimento levado a cabo.

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Verifica-se à tela anexada às fls. 514 que a municipalidade promoveu em 16.12.2015 a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional com fundamento na existência de despesas que superam as receitas declaradas em mais de 20%, impedindo nova opção pelo prazo de 3 anos, cujos efeitos se deram a partir de 05.04.2010 (Processo Administrativo nº 10.056/2015).

Portanto, ocorrendo o lançamento dos tributos e contribuições federais decorrentes da exclusão de ofício, não cabe a autoridade lançadora ou às instâncias administrativas julgadoras, apreciar a legalidade do ato de exclusão promovido pelo ente municipal, falecendo qualquer competência deste colegiado para apreciar questões relativas ao procedimento adotado pelo Município de São José.

Independentemente disso, é matéria sumulada no âmbito deste CARF que a possibilidade de discussão administrativa do ato de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários dele decorrentes, mormente porque continua a transcorrer o prazo decadencial para sua constituição, conforme Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

O que se assegura ao contribuinte é que enquanto não decidido definitivamente a questão relativa ao procedimento de exclusão de ofício, eventuais créditos lançados terão sua exigibilidade suspensa, não produzindo efeitos, conforme §§ 3º e 5º, do artigo 76, da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente na época do lançamento, inexistindo, porém, qualquer impedimento legal para a constituição do crédito tributário.

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

[...]

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

[...]

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro.

O contribuinte pretendeu através do Mandado de Segurança nº 0301058-65.2016.8.24.0064 suspender os efeitos do ato de exclusão de ofício do crédito tributário lançado pelo Município de São José, controlado no Processo Administrativo nº 10.056/2015, notadamente a exigência do crédito lançado por este ente em razão do não oferecimento à tributação da totalidade das receitas auferidas na prestação dos serviços de estacionamento.

Vide que a ação judicial foi interposta no âmbito da justiça estadual e antes da constituição do crédito tributário controlado neste processo. Observa-se que o contribuinte junto com a sua impugnação apresentou às fls. 605 a 609, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 1.580/2016 (Apenso ao PA nº 10.056/2015), no qual o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de São José, confirmou o arbitramento de base de cálculo adotada para a exigência do Imposto sobre Serviços, negando provimento ao recurso apresentado. No entanto, quanto a definitividade do Processo Administrativo nº 10.056/2015, nada apresentou o recorrente. O que se tem notícia é que na data de 16.12.2015, restou registrada a exclusão do Simples Nacional nos sistemas de controle (fls. 514).

Considerando que até a presente data os recorrentes não demonstraram existir qualquer decisão judicial que tenha anulado ou alterado o ato de exclusão do Simples Nacional realizado pelo Município de São José, o crédito tributário controlado neste processo não padece de qualquer mácula, que justifique algum reparo à decisão recorrida.

DO GRUPO ECONÔMICO E DA SOLIDARIEDADE:

Os recorrentes sustentam que a mera identidade de administradores não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico de fato, de tal sorte que inobstante tal coincidência, as empresas têm personalidades jurídicas diversas, atuando com autonomia entre si, sem qualquer espécie de coordenação entre elas. Também, não é o caso de se reconhecer a existência de grupo econômico, quando uma empresa realiza empréstimos a outra. É necessário que se estabeleça um vínculo relevante, de tal sorte que se possa invocar a solidariedade entre elas pela responsabilização do crédito tributário, do qual não teria se desincumbido a autoridade lançadora.

O conceito de grupo econômico está relacionado à ideia de que duas ou mais empresas, embora juridicamente distintas, atuam de forma integrada ou coordenada, formando uma unidade econômica. Esse conceito é muito utilizado no Direito do Trabalho e no Direito Empresarial.

Neste contexto, a prova trazida pela autoridade lançadora é fundamental para a formação da livre convicção do julgador, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/1972, de modo que a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de maneira consistente, conduzindo à conclusão adotada na decisão. Pelo princípio da persuasão racional, é exigido do julgador esclarecer a motivação que o levou a valorar a prova desta ou daquela forma, a fim de construir de maneira lógica, o resultado prolatado. Senão vejamos quais foram os argumentos trazidos pelo julgador de piso:

5.2. Assim, na hipótese, dado o conjunto de indícios trazidos pelo Auditor Fiscal, não parecem subsistir dúvidas quanto à existência de grupo econômico de fato, independentemente da concepção de grupo econômico que se adote, pois ficou demonstrado que havia não só estreita relação entre as empresas, do ponto de vista gerencial/administrativo, como também confusão patrimonial e financeira, a tornar livre de dúvidas a caracterização do grupo econômico de fato.

[...]

5.4. No caso, para além da estreita relação gerencial/administrativa, apurou-se na contabilidade da Fiscalizada que esta mantém "empréstimos" não onerosos da BANDEIRA RECUPERAÇÃO. Conforme relatório fiscal, a tal título (empréstimos), constam pagamentos diretos de despesas de condomínio, salários de funcionários, pagamentos de empréstimos bancários, FGTS, INSS, serviços contábeis e de Notas Fiscais de Fornecedores, dentre outros. O saldo da dívida, em 31/12/2016, alcançava a cifra de R\$ 1.108.466,25, não tendo sido detectado nenhum pagamento a título de juros ou ônus de qualquer outra natureza.

5.5. Sendo assim, evidente que a estreita relação gerencial/administrativa, inferida principalmente do quadro societário/conjunto de procurações, conjuntamente com pagamentos de despesas próprias da Fiscalizada a título de empréstimo não oneroso, no mínimo, comprova que as empresas mantinham controle comum de decisões operacionais ou financeiras relevantes. Note-se que os empréstimos tinham um saldo em 31/12/2016 (R\$ 1.108.466,25) equivalente a mais de dez vezes a receita bruta mencionada no relatório fiscal para 2013 (R\$ 107.952,73).

[...]

Ora, além da existência da administração em comum – os recorrentes não negam que se trata de empresas familiares – o solidário realiza uma série de pagamentos diretos de despesas do contribuinte, contabilizados como empréstimos, que além de demonstrar nítida confusão patrimonial entre eles, indicam que o contribuinte é incapaz de levar a cabo sua atividade social, sem a participação do solidário.

Como afirmado alhures, isoladamente, a necessidade de se socorrer a empréstimos e financiamentos para suportar eventual excesso de despesas ou para a realização de investimentos não conduz a existência de grupo econômico entre mutuário e mutuante. No entanto, o conjunto probatório leva a outra conclusão. Basta verificar as demonstrações de resultado de fls. 615 a 618 para identificar que o custo dos serviços somado com as despesas são duas a três vezes a receita contabilizada do contribuinte, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Isso leva a crer que o contribuinte não apresenta condições financeiras para satisfazer a dívida de R\$ 1.108.466,25 com o solidário, o que não poderia ser ignorado por ele, haja vista a identidade de seus administradores, ligados por laços familiares.

O artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991, estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, independentemente da verificação de qualquer ilicitude da conduta, no que diz respeito às contribuições previdenciárias.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

É matéria pacífico neste CARF que a constatação de grupo econômico é suficiente para que seja atribuída a responsabilidade solidária entre seus membros, sendo desnecessário a demonstração de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme se verifica da Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

À propósito, a existência de grupo econômico se torna ainda mais evidente, uma vez que comprovada a dependência econômica do contribuinte em relação ao solidário. A caracterização de grupo econômico de fato resulta na solidariedade entre seus integrantes pelas obrigações previdenciárias, conforme acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo pinçados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/04/2007

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Número da decisão 9202-007.679 – Processo nº 11516.001487/2009-09

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

Número da decisão 9202-007.989 – Processo 15504.000290/2008-53

Além disso, no caso de optantes pelo Simples Nacional, se as despesas pagas no ano calendário superem em mais de 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos, o contribuinte será excluído de ofício do regime simplificado, nos termos do inciso IX, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006. Isso, porque esse tipo de desequilíbrio pode indicar eventual omissão de receitas do contribuinte. No caso concreto tal diferença entre aplicações e ingressos chega a 3 vezes em alguns períodos.

Diante de tal quadro, o liame necessário para a configuração de grupo econômico entre o contribuinte e o solidário está estabelecido, na medida em que ficou comprovado que o primeiro não poderia cumprir suas atividades sociais sem a participação ativa e deliberada deste último, reiteradamente suprindo-lhe o caixa, o que também culminaria no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, seja pelo interesse comum, seja por integrar grupo econômico, a empresa Bandeira Recuperação de Crédito e Assessoria de Cobrança Ltda deve ser mantida no polo passivo do crédito tributário, não merecendo nenhum reparo à decisão recorrida.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Subsidiariamente, os recorrentes pleiteiam a exclusão ou redução da multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Cumpra esclarecer ao recorrente, que o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, define o procedimento a ser aplicado:

Lei nº 8.212/1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Neste sentido, a insurgência do recorrente é contra a própria lei que estabelece a multa mínima de 75% no caso de lançamento de ofício, sujeito, ainda, às reduções nas hipóteses de pagamento ou parcelamento, antes da decisão proferida em primeira instância administrativa (art. 6º da Lei nº 8.218/1991). Lembro ao contribuinte que por dever regimental, esta Turma não tem competência para negar vigência a legislação, muito menos questionar sua proporcionalidade ou abusividade, nos termos do artigo 98, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Considerando que a multa de ofício decorre de expressa disposição legal, ela deve ser mantida.

DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO:

Em pedido subsidiário, ainda requereram os recorrentes, o sobrestamento do julgamento do processo até a definitividade da decisão judicial no processo nº 0315716-60.2017.8.24.0064.

Ora, as hipóteses de sobrestamento do julgamento do processo são àquelas que constam do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023: a) sobrestamento por determinação judicial (art. 3º, VI); b) sobrestamento do julgamento do processo reflexo até que seja julgado na mesma instância decisão relativa ao processo principal (§ 5º, do art. 47); c) sobrestamento nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Assim sendo, em razão da estrita observância regimental a que os conselheiros deste CARF estão submetidos, a pretensão dos recorrentes para o sobrestamento do julgamento do processo não encontra qualquer amparo legal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários apresentados, negando-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva